

Registro: 2014.0000730157

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0061941-73.2008.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARLENE DIAS COUTINHO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria, negaram provimento ao recurso do réu, contra o voto do revisor, que fará declaração de voto e, por V.U. deram provimento parcial ao recurso da autora. Sustentou oralmente o Dr. Pablo Dotto.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 28 de outubro de 2014.

Alvaro Passos RELATOR Assinatura Eletrônica

Voto nº 21770/TJ - Rel. Alvaro Passos - 2ª Câmara de Direito Privado

Apelação cível nº 0061941-73.2008.8.26.0000 Apte/Apda: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A

Apda/Apte: MARLENE DIAS COUTINHO DA SILVA

Comarca: São Paulo — Foro Regional de Santo Amaro — 6ª Vara Cível

Juiz(a) de 1º Grau: Denise Andréa Martins Retamero

#### **EMENTA**

DANO MORAL — Responsabilidade civil — Negativação indevida do nome — Indenização — Necessidade de reparação do dano causado — Sentença de parcial procedência mantida — Ratificação dos fundamentos do "decisum" — Aplicação do art. 252 do RITJSP/2009 — Recurso do réu improvido, parcialmente provido o da autora.

DANO MORAL — Responsabilidade civil — "Quantum" indenizável — Negativação indevida do nome — Fixação de R\$ 60.000,00 — Suficiência — Falha na prestação do serviço — Negligência — Máfé da instituição financeira — Sentença de parcial procedência mantida — Ratificação dos fundamentos do "decisum" — Aplicação do art. 252 do RITJSP/2009 — Recurso do réu improvido, parcialmente provido o da autora.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls. 98/106, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o réu ao pagamento de

indenização por dano moral no valor de R\$ 60.000,00, pela negativação indevida do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito.

Inconformado, recorre o demandado pretendendo ver reformado o *decisum*, pelas razões expostas a fls. 108/142.

A demandante apresentou contrarrazões a fls. 147/159 e recurso adesivo (fls. 171/182), pugnando pela majoração do montante arbitrado a título de danos.

Com a resposta ao recurso adesivo (fls.185/214), subiram os autos para julgamento.

#### É o relatório.

A r. sentença deve ser confirmada, exceto quanto aos juros, pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal dispositivo estabelece que "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la", e tem sido amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos¹.

#### O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE

¹ Anote-se, dentre tantos outros: Al nº 99010271130-7, Rel. Des. Caetano Lagrasta, em 17/09/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, em 20/05/2010; Apelação n° 990.10.237099-2, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, em 09/06/2010; Apelação nº 99208049153-6, Rel. Des. Renato Sartorelli, em 01/09.2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, em 27/07/2010; Apelação nº 99206041759-4, Rel. Des. Edgard Rosa, em 01/09/2010; Apelação nº 99209075361-4, Rel. Des. Paulo Ayrosa, em 14/09/2010; Apelação nº 99202031010-1, Rel. Des. Mendes Gomes, em 06/05/2010; Apelação nº 99010031067-4, Rel. Des. Romeu Ricupero, em 15/09/2010.

JUSTIÇA tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp n° 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp n° 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp n° 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp n° 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Consigna-se que, corretamente, a r. sentença assentou a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, em razão da indevida negativação do nome da autora.

Transcreva-se, por oportuno: "(...) a autora jamais assinou referido contrato. Aliás, como o próprio réu confirmou, não há contrato elaborado entre as partes! Interessante que o réu também confirma que não há o número da conta referida no Cheque, tendo havido adulteração dos Cheques. Ora, se não há contrato, e sequer existe a conta (!), como pôde o réu devolver os cheques por falta de fundos?? Deveria têlos devolvido por fraude!."

A negligência da instituição financeira é notória: "(...) não cumpriu o réu o seu dever de diligência ao analisar a assinatura dos Cheques antes de compensá-los. Preferiu a via mais fácil da devolução genérica por falta de fundos a verificar a autenticidade de assinatura e dados da própria folha dos Cheques. (...) E é de conhecimento público que o simples fato de se ter uma devolução de Cheques por insuficiência de fundos leva o banco a enviar o nome do correntista (real ou falso) aos órgãos de proteção ao crédito! E isso se deveu à falha da prestação de serviço, com negligência *stricto sensu*, não evitando o ato do falsário."

Tem-se que, com o valor da condenação,

deve ser contemplada, de forma equânime, a dupla finalidade do instituto indenizatório, ou seja, o de compensar os danos sofridos, sem causar enriquecimento indevido, e o de inibir a ocorrência de situações semelhantes.

Acrescente-se que, sobre este valor, deverá haver a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ, assim como de correção monetária, que, de acordo com o teor da Súmula nº 362 do STJ, ocorrerá desde a condenação que fixou a quantia a ser paga.

E outros fundamentos são dispensáveis, diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Na hipótese de interposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, ficam as partes desde já intimadas a se manifestarem no próprio recurso a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011 do Órgão especial deste E. Tribunal, entendendo-se o silêncio como concordância.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso do réu e **dou parcial provimento** ao recurso da autora.

ALVARO PASSOS Relator



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Apelação nº 0061941-73.2008.8.26.0000

## **DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 8059**

Dissinto respeitosamente da d. Maioria.

Na visão deste insignificante magistrado, a decisão proferida relativamente à fixação pelo dano moral falhou na atribuição do astronômico valor deferido. Muito mais do que o DOBRO dos proventos de um Ministro de Tribunal Superior.

Ver que recentemente todos os Desembargadores desta Primeira Seção de Direito Privado recebemos da E. Presidência julgamentos do Magnífico SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; ali fixou-se, em precedente, para caso de morte, indenização por dano moral no importe de R\$-50.000,00.

A mesma C. Corte Superior, em Brasília, em precedente julgado faz poucos dias, e também recebido por todos os integrantes desta Seção de Direito Privado, por Boletim Interno, dá notícia de que o brilhante MINISTRO JOÃO OTÁVIO NORONHA houve por exata V. decisão do E. Tribunal carioca que fixou em R\$-3.000,00 (Três mil reais) indenização a quem INGERIRA METAL EM ACHOCOLATADO (ARESP Nº 477.364 – RJ). Também a mesma fonte relata que a maior Juíza do Brasil, a Ministra NANCY ANDRIGHI, mandou ao pagamento de R\$-5.000,00 a título de dano moral por corpo estranho localizado em alimento nem sequer ingerido.

Aqui, por um problema bem menos sério fixou-se um valor que com os acréscimos deverá ampliar em muito aquele limite.

Ou seja: por um mero problema de negativação, aproxima-se a indenização, com os acréscimos, DO DOBRO DO VALOR QUE A HONRADÍSSIMA CORTE APONTADA DEFERIU PARA MORTE.

Rogata Venia, não há como concordar com isso; o Judiciário prestigiando o enriquecimento sem causa.

Isso, na ótica do inútil prolator destas linhas, tangencia a figura profligada pelo Art.884 do Código Civil.



# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

De aí que, por minha tenção, defiro parcial provimento ao recurso para deferir os tais danos morais conforme o entendimento suso revelado: TRÊS MIL REAIS, e os acréscimos anotados.

L. B. Giffoni Ferreira